

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:275

Sendo conveniente regular a constituição dos conselhos administrativos nas escolas do ensino médio industrial, comercial e agrícola e nas do ensino técnico profissional, de modo que possam evitar-se certos embaraços para a boa marcha dos serviços que a prática tem demonstrado possíveis com o actual processo de provimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos das escolas do ensino médio industrial, comercial e agrícola e das do ensino técnico profissional serão compostos por três membros, sendo um deles o respectivo director da escola, o segundo da escolha do Ministro da Instrução Pública de entre os professores efectivos ou ordinários e o terceiro eleito pelo conselho escolar.

§ 1.º A eleição a que se refere este artigo será feita em lista triplíce, competindo ao Ministro a escolha de entre os indicados.

§ 2.º Nos institutos médios industriais e comerciais o secretário fará parte do conselho administrativo, sem voto.

Art. 2.º Quando se der uma vaga no conselho administrativo, o seu preenchimento far-se-á nos termos do artigo anterior, sendo a substituição feita pelo modo seguido para o vogal cessante.

Art. 3.º As escolas em que o número de professores do quadro for inferior ou igual a três, além do director, são exceptuadas das disposições do presente decreto.

Art. 4.º Cessam imediatamente as funções de todos os conselhos administrativos das escolas mencionadas no artigo 1.º, devendo proceder-se às eleições nos termos previstos pelo presente decreto e dentro de quinze dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5.º É obrigatório o exercício do cargo de vogal do conselho administrativo para os professores efectivos dos estabelecimentos de ensino de que trata o presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 22:276

Sendo conveniente organizar os serviços do ensino primário elementar da cidade de Évora, de forma a salvaguardarem-se os interesses do mesmo ensino e os do Estado e a satisfazerem-se as exigências variáveis das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cidade de Évora constitue, para efeitos de administração do ensino primário, uma só zona escolar.

Art. 2.º É fixado em vinte e sete lugares, cabendo catorze ao sexo masculino e treze ao feminino, o quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Évora.

Art. 3.º É da competência do inspector chefe a designação da escola em que cada professor deve prestar serviço, dentro da zona escolar estabelecida por este decreto e tendo em vista as disposições legais em vigor sobre a separação dos sexos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 22:277

Existindo na escola de ensino primário elementar para o sexo masculino António Tomaz Pires, da cidade de Elvas, duas instituições de assistência escolar, às quais é conveniente prestar auxílio material;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar em benefício das instituições Caixa Escolar António Tomaz Pires e Cantina Escolar António Tomaz Pires, que funcionam na Escola de António Tomaz Pires, da cidade de Elvas, a totalidade dos saldos existentes em depósito na Caixa Económica Portuguesa, provenientes da administração da extinta Escola Primária Superior Dr. Santos Clara e da caixa filantrópica que nela funcionava.

Art. 2.º A direcção da caixa e da cantina escolar a que se refere o artigo anterior converterá desde já em títulos da dívida pública a referida importância e promoverá que lhe sejam averbados.